



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 463/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/10/2001**

**PROCESSO Nº 1/3011/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9910682**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ISTÊNIO DANTAS MONTEIRO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - NULIDADE PROCESSUAL.**

Ato praticado extemporaneamente. A remessa do encerramento da ação fiscal, deu-se em prazo posterior ao sessenta dias determinado pelo art. 88 da Lei 12.670/96, em vigor quando dos trabalhos fiscais. Confirmada a decisão anulatória proferida pela instância singular, tomando por base o art. 32 da Lei 12.732/97, por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Acusa o auto de infração em apreço, o fato do contribuinte acima identificado haver efetuado a aquisição de mercadorias durante o exercício fiscal do ano de 1997, sem a devida cobertura fiscal, fato este constatado através de levantamento quantitativo de estoque.

Os autuantes anexam aos autos os documentos que formalizam a ação fiscal.

O contribuinte apresenta defesa a acusação constante dos autos, em que se posiciona pela nulidade do feito fiscal em suas preliminares e quanto ao mérito, a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular decide pela nulidade do feito fiscal, tendo em vista a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal, haja vista a data da postagem do encerramento da ação fiscal, haver extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na legislação para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

*(Handwritten mark)*

Juntado ao processo, os despachos de ordem administrativa com relação a notificação feita ao contribuinte para conhecimento da decisão proferida pela instância primeira.

A Consultoria Tributaria através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática de nulidade da ação fiscal, entendendo como extemporâneo o ato praticado pelo agente fiscal como decidido pela julgadora singular.

10

## VOTO DO RELATOR

A Lei 12.670/96 que vigorava à época da ação fiscal, determinava em seu art. 88, **VERBIS**:

“ Art. 88 - As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

II - do projeto de fiscalização;

III - do contribuinte;

IV - da hora e data do início do procedimento;

V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 ( sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável este prazo por 30 (trinta) dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.”

O procedimento adotado pelos agentes fiscais no presente processo, foge completamente das normas processuais existentes e que norteiam a relação fisco-contribuinte. O marco temporal para o encerramento dos trabalhos fiscais referentes ao Termo de Início de Fiscalização lavrado no dia 26 de maio de 1999 e dado ciência ao contribuinte no dia 27 de maio do mesmo ano, seria em data de 26 de julho do mesmo ano, tendo em vista que os prazos são contínuos, conforme o contido nos artigos 28 e 29 da Lei 12.732/97.

No entanto, a lavratura do Termo de Conclusão e do auto de infração, foram preenchidos com a data de 21 de julho do ano de 1999, mas a remessa dos mesmos para o contribuinte através de Aviso de Recepção, ocorreu apenas no dia 04 de agosto, portanto, após o prazo estabelecido no art. 88 da Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará.

O § 4º do art. 821 do Decreto 24.569/97 que trata da regulamentação referente ao desenvolvimento de uma ação fiscal, reza que: “ O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

Diante do fato acima descrito, encontra-se caracterizada nos autos questão prejudicial a análise de mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

Em conseqüência de tal fato, temos um ato nulo e ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. Segundo Hely Lopes Meirelles, “a nulidade pode ser explícita ou virtual. Explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; Virtual, quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”



Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem prejulgamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais.

Dáí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

A norma que determina o desenvolvimento de uma ação fiscal, explícita em sua essência o prazo para a prática do ato, não sendo possível a realização de qualquer procedimento fiscal sem a sua observância, como no caso específico, em que os agentes realizaram todo um trabalho fiscal na empresa, encerraram a fiscalização e remeteram conforme consta da postagem da correspondência, em data posterior a 60 (sessenta) dias, prazo limite para a conclusão de seus trabalhos.

Como se observa das peças constantes do presente processo, o representante do fisco estadual não poderia lavrar o auto de infração e enviá-lo sem obedecer aos comandos inerentes ao desenvolvimento de uma ação fiscal, estando pois impedido nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

O ato praticado nos autos é nulo por contrariar as normas contidas na legislação vigente. Como se vê, a conclusão da ação fiscal encontra-se desprovida dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais.

Diante do exposto e por restar provado que o ato administrativo em exame padece de nulidade insanável, por não encontrar amparo na legislação que possa sustentá-lo, é que voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida pela instância singular e em grau de preliminar, declarar a nulidade da presente ação fiscal, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ISTÊNIO DANTAS MONTEIRO**,

**RESOLVEM**, os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela instância singular, em face da extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal, em desobediência ao parágrafo 4º do art. 821 do Decreto 24.569/97. Votaram contra a preliminar de nulidade os Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Marcos Silva Montenegro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

**André Luis Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**